

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL 30620 - SÃO PAULO - BRASIL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 8/76

Dispõe sobre a indicação da professora dos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Poder Público Municipal integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

O Conselho Estadual de Educação, no uso da suas atribuições e considerando o disposto no item XIX do artigo 2º da lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e no Parecer nº 304/76, de 23 de abril de 1976.

D E L I B E R A

Artigo 1º - A indicação e a aprovação de professores dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Poder Público Municipal, ----- pelas normas da Deliberação

Artigo 2º - Para ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação o candidato a docência, indicado por estabelecimento de ensino superior mantido pelo Poder Público, comprovará condições de capacidade moral e profissional, assim como disponibilidade de tempo relativo ao exercício das funções para as quais está sendo proposto.

Parágrafo único: A indicação deverá ser aprovada pelo Colegiado competente, nos termos do Regimento.

Artigo 3º - A idoneidade moral será atestada por duas autoridades públicas ou por dois professores de ensino Superior devidamente autorizados a lecionar por este Conselho Estadual ou pelo Conselho Federal de Educação.

Artigo 4º - A capacidade profissional será demonstrada pela apresentação pelo candidato de diploma de ensino superior devidamente registrado e obtido em curso de duração plena, onde se evidencie haver estudado a disciplina ou disciplina afim, pelo tempo mínimo de 100 horas ou de dois períodos letivos, e um ou mais dos seguintes títulos que servirão para o julgamento pelo Conselho Estadual de Educação do domínio satisfatório do candidato no campo do conhecimentos em que pretende atuar:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30620 - SÃO PAULO - BRASIL

Deliberação CEE Nº 8/76

Fls.2.

- a) Trabalhos publicados sobre a especialidade;
- b) exercício técnico-profissional, no qual a matéria tenha direta aplicação;
- c) Curso de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento;
- d) exercício anterior do magistério da disciplina em outro curso Superior autorizado ou reconhecido;
- e) outros títulos que, a critério do Conselho Estadual de Educação, possam ser considerados na qualificação para o ensino da disciplina.

Parágrafo único: O Conselho Estadual de Educação, excepcionalmente, poderá admitir que elementos de renome, qualificados, exerçam a docência, sem observância da exigência contida neste artigo, enquadrando-se em uma das categorias constantes do artigo 6º.

Artigo 5º : A disponibilidade de tempo do candidato será apreciada à vista do atestado de residência e da apresentação de grau horária, contendo, sob responsabilidade do estabelecimento que faz a indicação, todas as atividades do candidato com a indicação dos dias, das horas e dos períodos de trabalho.

Artigo 6º : Inexistindo carreira docente legalmente instituída, proporão os estabelecimentos de ensino superior de que trata esta Deliberação o contrato de seus docentes no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo classificá-los, segundo seus títulos era:

- a) Professor- I
- b) Professor- II
- c) Professor- III

§1º O Professor I será o que, além das exigências do artigo 4º "caput" desta Deliberação, apresente título relacionado nas letras a, b, c, e do mesmo artigo, a ser apreciado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

Deliberação CEE nº 8/76

Fls.3

§ 2º : O Professor II, além do diploma de graduação universitária, apresentará título do mestrado, obtido em curso credenciado nos termos da legislação em vigor, no campo correspondente de conhecimentos.

§ 3º : Do Professor III, exigir-se-á, com o diploma de graduação universitária, também o título de título de doutor, obtido mediante defesa de tese ou em curso credenciado nos termos da legislação pertinente, no campo correspondente de conhecimentos.

§ 4º : Poderão ser aceitos, a juízo do Conselho Estadual de Educação, para os fins dos § 2º e 3º, títulos do mestre ou doutor, obtidos em instituições estrangeiras de alto nível, que deverão ser, oportunamente, revalidados.

Artigo 7º : Os docentes indicados a aprovação do Conselho Estadual de Educação poderão ser recrutados mediante prova de seleção, conforme numas previstas em Regimento.

Artigo 8º : A aprovação concedido ao professor, pelo Conselho Estadual de Educação, será válida, para a mesma disciplina em qual quer estabelecimento municipal de ensino dentro do sistema, para cursos de igual natureza.

Parágrafo único : Nestes casos, a escola comunicará no Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 dias, a admissão do Professor, comprovados a aprovação anterior e a compatibilidade de horário, exigidas pelo art. 5º desta Deliberação.

Artigo 9º : O professor do qualquer categoria não poderá ministrar mais do que três disciplinas no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diferentes, bem como a mesma disciplina em mais de três estabelecimentos, independentemente do sistema a que pertençam.

Parágrafo único : A infração do disposto neste artigo implicará na revogação da aprovação concedida pelo Conselho Estadual de Educação.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

Deliberação CEE nº 8/76

Fls.4.

Artigo 10 : O candidato será indicado ao Conselho Estadual de Educação com o declaração do curso e do departamento, a que se vinculará, assim, como da disciplina que irá ministrar.

Parágrafo único : Quando se tratar de indicação para preenchimento de vaga, ocorrida no decorrer do ano letivo, mencionar-se-á, ainda, o nome do professor substituído e o número do Parecer do Conselho Estadual de Educação que lhe deu aprovação, esclarecendo-so data do início da substituição, prazo e motivo da vaga.

Artigo 11 : A indicação de docentes deverá dar entrada no Conselho Estadual, da Educação, mediante ofício do Diretor ou seu substituto legal, na forma do exposto no art. 2º.

I- O ofício conterá as seguintes informações:

- a) Curso e Departamento;
- b) categoria docente para a qual é proposto;
- c) regime do trabalho (hora/aula ou outro)
- d) disciplina, com o esclarecimento de ser obrigatória, complementar ou optativa no currículo do curso.

II-Deverá ainda estar instruído com os seguintes documentos, relativos ao candidato:

- a) "curriculum vitae" atualizado e devidamente comprovado;
- b) cópia autenticada do diploma registrado no órgão competente;
- c) histórico escolar do curso de graduação;
- d) grade horária assinada pelo Diretor ou seu substituto em exercício;
- e) Atestado de idoneidade moral nos termos do art. 2º;
- f) atestado de residência, pela autoridade competente;
- g) cópia autenticada de documento de identidade e do título de eleitor;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

Deliberado CEE Nº 8/76

Fls.5

h) demais documentos comprobatórios do
"curriculum vitae".

Artigo 12: A os Institutos Municipais do Ensino Superior caberá modificar seus regimentos, neles incluindo a matéria constante desta Deliberação, dando notícia das alterações no Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 dias, a partir da publicação destas normas.

Parágrafo único: Os Institutos Superiores de Ensino Municipal deverão, até o início do ano, letivo de 1977, proceder no enquadramento de seus docentes, já aprovados, nas disposições do art. 6º desta Deliberação.

Artigo 13 : Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Indicação-CEE no 678/74 e a Deliberação 19/75.

Artigo 14 : A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Votaram com restrições, quanto à Deliberação, os Conselheiros: Luiz Ferreira Martins e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala "Carlos Pasquale", aos 23 de abril de 1976.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente.